

cuja abertura na base lhe serve de sustentação, e não estão afixados em árvores, postes de iluminação pública, viadutos e placas de sinalização, como afirmado na exordial, mas encostados, alguns deles nem isso além do que podem ser removidas a qualquer tempo e hora, deslocadas de um local para outro e não prejudica o bom andamento do trânsito de carros e de pessoas. (...) Não há portanto, ilegalidade na propaganda dos .recorrentes”.

Analisando o referido Acórdão, observal-se que o mesmo não feriu o disposto no art. 13, §4º, da Resolução TSE nº 22.718 que permite a colocação de cartazes móveis ao longo das vias públicas, desde que não dificulte o bom andamento do trânsito. O Recorrente aduz ainda, que há divergência jurisprudencial em relação à decisão proferida pela Corte deste Tribunal e decisões semelhantes proferidas pelo TSE, entretanto, não demonstrou de forma clara que os suportes fáticos são semelhantes. Dessa forma, em relação a divergência jurisprudencial, não há identidade

entre a situação fática do julgado que originou o recurso e as citadas como jurisprudência, não estando demonstrado o dissídio.

Destarte, não há como se retomar discussão do mérito vez que as decisões dos Regionais são terminativas, cabendo recurso ao TSE, apenas quando houver afronta a disposição de lei ou quando houver divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

Ante o exposto, não havendo no v. Acórdão recorrido qualquer ofensa à lei ou à Constituição Federal, ou, ainda, que tenha o mesmo divergido de outros julgados do Colendo Tribunal Superior Eleitoral ou de outros Regionais, nego seguimento ao Recurso interposto por estarem ausentes os pressupostos de admissibilidade.

P.R.I.

Belém,12 de dezembro de 2008

Desembargadora Raimunda do Carmo Gomes Norona – Presidente.”

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 676/08

RECURSO ELEITORAL Nº 3953

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO UNIÃO POR BELÉM E DUCIOMAR GOMES DA COSTA

ADVOGADO: WACIM BALLOUT E OUTROS

Ficam INTIMADAS as partes, da decisão da Exma. Sra. Desembargadora Raimunda do Carmo Gomes Noronha - Presidente, transcritas a seguir:

“O Ministério Público Eleitoral interpôs Recurso Especial com fundamento no art. 121, §4º, incisos I e II,da Constituição Federal, art. 276, inciso I, alínea “a” e “b”, do Código Eleitoral, e art. 21 da Resolução TSE nº 22.624/2008 contra a decisão contida no Acórdão nº 22.239 da Egrégia Corte, que, à unanimidade, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida.

Para efeito de admissibilidade, invoca o previsto no art. 276, I, “a” “b”, do Código Eleitoral.

O Recorrente em suas razões, alega que o Acórdão desta Corte violou o disposto no § 4º do art.13 da Resolução TSE nº 22.718/2008, que reproduziu as limitações impostas pelo art. 37 da Lei 9.504/97. no que se refere à veiculação de propaganda eleitoral por estar explícita a necessária mobilidade da mesma.

Entende que propaganda móvel é aquela que permanece em movimento, não aquela que pode ser colocada em local certo durante todo o dia e retirada ao final do mesmo dia, inadequada, portanto, a decisão do juízo monocrático, confirmada pelo TRE/ PA, que julgou improcedente a representação por propaganda irregular. Que a propaganda atacada não reúne requisito indispensável, o movimento, não podendo ser considerada regular, tampouco eximida da aplicação de multa. Em relação a divergência jurisprudencial, transcreve trechos de julgados do TSE - RESPE 27.973, da relatoria do Min. José Augusto Delgado, DJ, 17/09/2007; AG 8342, da relatoria do Min. Ari Pargendler.DJ 4/9/2008; RESPE 27.644, da relatoria do Min. José Augusto Delgado, D1 14/02/2008 para demonstrar que a fixação de cavaletes macula a sua possível mobilidade.

Ao final, requer que o presente recurso seja conhecido e provido, a fim de reformar o Acórdão recorrido reconhecendo-se a desconfiguração da possibilidade prevista no art. 13, § 4º da Resolução TSE 22.718/2008.

É o relatório.

O recuros é tempestivo, contud não merece prosperar face a ausência dos pressupostos de admissibilidade.

Demonstra, o recorrente, seu inconformismo com a decisão contida no Acórdão nº 22.239, tendo a Corte deste Tribunal mantido a decisão do juízo “a quo” que entendeu não ter ficado comprovado qualquer tipo de propaganda irregular, como se demonstra no Voto prolatado (fls. 27/31). Abaixo transcreveremos in verbis trecho do referido Voto:

“Com efeito, a propaganda eleitoral, tal como mostrada pelas fotografias vindas com a inicial, satisfaz a permissão legal, na medida em que são placas sustentadas por pessoas pagas para essa finalidade ou cavaletes em forma triangular, cuja abertura na base lhe serve de sustentação, e não estão afixados em árvores, postes de iluminação pública, viadutos e placas de sinalização, como afirmado na exordial, mas encostados, alguns deles nem isso, além do que podem ser removidas a qualquer tempo e hora, deslocadas de um local para outro e não prejudica o bom andamento do trânsito de carros e de pessoas. (...) Não há, portanto, iIegalidade na propaganda dos recorridos”.

Analisando o referido Acórdão, observa-se que o mesmo não feriu o disposto no art. 13, §4º, da Resolução TSE nº 22.718 que permite a colocação de cartazes móveis ao longo das vias públicas, desde que não dificulte o bom andamento do trânsito. O Recorrente aduz ainda, que há divergência jurisprudencial em relação à decisão proferida pela Corte deste Tribunal, e decisões semelhantes proferidas pelo TSE, entretanto, não demonstrou de forma clara que os suportes fáticos são semelhantes.

Dessa forma, em relação a divergência jurisprudencial, não há identidade entre a situação fática do julgado que originou o recurso e as citadas como jurisprudência, não estando demonstrado o dissídio.

Destarte, não há como se retomar a discussão do mérito vez que as decisões dos Regionais são terminativas, cabendo recurso ao TSE, apenas quando houver afronta a disposição de lei ou quando houver divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

Ante o exposto, não havendo no v. Acórdão recorrido qualquer ofensa à lei ou à Constituição Federal, ou, ainda, que tenha o mesmo divergido de outros julgados do Colendo Tribunal Superior Eleitoral ou de outros Regionais, nego seguimento ao Recurso interposto por estarem ausentes os pressupostos de admissibilidade.

P.R.I.

Belém, 12 de dezembro de 2008.

Desembargadora Raimunda do Carmo Gomes Noronha – Presidente.”

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 677/08
EXCEÇÃO Nº 6**

RECORRENTES: COLIGAÇÃO O POVO NO PODER, COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA FÉ NA MUDANÇA, GERSON DOS SANTOS PERES FILHO E JOÃO NELSON PEREIRA MAGALHÃES

ADVOGADO: OMAR BUERES

Ficam INTIMADOS os recorrentes, da decisão da Exma. Sra. Desembargadora Raimunda do Carmo Gomes Noronha - Presidente, transcritas a seguir:

“COLIGAÇÃO O POVO NO PODER, COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA FÉ NA MUDANÇA, GERSON DOS SANTOS PERES FILHO E JOÃO NELSON PEREIRA MAGALHÃES interpuseram Recurso Especial com fundamento no art.

276, inciso I, alínea “a” do Código Eleitoral por não se conformarem com a decisão contida no Acórdão nº 22.284 da Egrégia Corte, que, à unanimidade, rejeitou a Exceção de suspeição argüida, determinou o traslado de cópia do voto para os autos da Ação Cautelar nº91 e revogou a liminar exarada na cautelar.

Para efeito de admissibilidade, invoca o previsto no art. 276, I, “a” do Código Eleitoral.

Os Recorrentes, em suas razões, alegam que houve infração ao art. 47 da Resolução TSE nº 22.718/08, uma vez que estavam sendo veiculadas propagandas irregulares pelo candidato a reeleição e que diversas situações ocorridas durante a instrução do Processo de Representação contra o Prefeito e seu vice, por prática de crime “eleitoral previsto no art. 12, § 4º e 59 da Res. TSE 22.718/08, fundamentam a suspeição de parcialidade do Juiz, que é amigo íntimo de uma das partes envolvidas no referido processo.

Ao final pugnam pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, afastando, em definitivo o recorrido da titularidade da 13ª Zona Eleitoral.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, contudo não merece prosperar face ausência dos pressupostos de admissibilidade.

Demonstra, o recorrente, seu inconformismo com o Acórdão nº 22.248, que rejeitou a Exceção de Suspeição, tendo o MM. Relator analisado todos os argumentos apresentados, como se demonstra no Voto prolatado pelo mesmo (fls. 453 a 458). Abaixo transcreveremos in verbis trecho do referido Voto:

“()há de se perquirir se, no caso em concreto, forte nos fatos apresentados e provados, comportou-se o MM. Juiz Eleitoral de Bragança sem a correspondente isenção ínsita ao mister jurisdicional. A resposta só pode ser desenganadamente negativa, à luz dos elementos trazidos à liça. Com efeito, analisando os autos, vejo que os fatos apresentados pelo excipiente, em essência, não se prestam a demonstrar qualquer parcialidade do juiz excepto, seja porque referem-se a fatos por demais vetustos, o que de per si esmaecem qualquer ranço de amizade, seja porque carecem de veracidade, tanto que a eles não se seguiram o imprescindível cimento probatório, seja porque enveredam por temas fugidios à temática “isenção”, inapropriada nesta sede. (...) no caso dos autos, não se vê um conjunto mínimo de elementos probatórios, ainda que indiciários, capazes de demonstrar que, de fato. Agiu com parcialidade o juiz excepto, sendo de mister a sua mantença à frente do juizo eleitoral de Bragança, função, diga-se de passagem, que ocupa, desde 11/01/2007, sem maiores atropelos”.

Analisando o referido Acórdão, observa-se que o mesmo não feriu qualquer dispositivo da Constituição Federal ou de lei, considerando-se as circunstâncias e peculiaridades do caso específico.

Para que haja a violação de expressa disposição de lei é necessário que o recorrente demonstre a afronta de forma objetiva. Não basta dizer que houve afronta sem mencionar a ofensa a lei, pois não pode haver, em sede de recurso especial, reexame de prova. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ÔNUS DO RECORRENTE. CABE O RECURSO PARA O TSE QUANDO A DECISÃO DO TRE FOR PROFERIDA “CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI” (CÓDIGO ELEITORAL, ART. 276, “ ´A´). MAS CABE AO RECORRENTE INDICAR O TEXTO DE LEI QUE TEM POR AFRONTADO, E TAMBÉM LHE COMPETE DEMONSTRAR OBJETIVAMENTE A AFRONTA. A MINGUA DE TAL PROCEDIMENTO, O RECURSO SE APRESENTA SEM FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF). “ (TSE, Resp 12.854, 21/08/1996).

“RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS NÃO ATENDIDOS. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO.

I - SE O RECORRENTE NÃO DEMOSNTROU QUE O ACORDÃO RECORRIDO FOI PROFERIDO CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI OU DISSENTIU, QUANTO A INTERPRETAÇÃO DA LEI, DE ACORDÃOS DE OUTROS TRIBUNAIS (ART. 276, I ´A´ E ´B´, DO CE), PRETENDENDO NA VERDADE O REEXAME DE PROVA, INCABÍVEL É O SEU RECURSO ESPECIAL.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (TSE, Resp. 12563, 12/03/1996).

Constata-se que os recorrentes não indicaram, de forma objetiva e clara, a afronta à expressa disposição de lei, apenas relatam sua insatisfação em aceitar a decisão da Corte quanto ao não cabimento do Recurso.

Ante o exposto, não havendo no v. Acórdão recorrido qualquer ofensa à lei ou à Constituição Federal, ou, ainda, que tenha o mesmo divergido de outros julgados do Colendo Tribunal